



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06252/11

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Rosângela Quirino Nunes
Advogado: Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00062/12

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela Sra. Rosângela Quirino Nunes, responsável legal da jovem Cleyse Nunes dos Santos.

A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 49, onde a interessada no feito, através de advogado, Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior, pleiteia a dilação do lapso temporal, mencionando, em síntese, que o referido causídico somente tomou conhecimento da matéria no último dia para o envio da contestação. Ademais, pugnou pela apresentação do instrumento de mandato juntamente com sua defesa.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pela requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Entrementes, diante da ausência de procuração, faz-se necessário que o citado defensor apresente o instrumento procuratório no prazo legalmente estabelecido, haja vista o preconizado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06252/11

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, que o patrono da peticionária, Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior, apresente, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator